

Informativo comentado: Informativo 835-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

É lícita a concessão de autorização sanitária para o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas?

ODS 3 E 16

I - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (*Hemp*), variedade da *Cannabis* com teor de *Tetrahidrocannabinol* (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;

II - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da *Cannabis*, inclusive o cânhamo industrial (*Hemp*), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

III - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da *Cannabis*, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - *Hemp*), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

(IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (*Hemp*) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão;

V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio *indoor* ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/11/2024 (IAC 16) (Info 835).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Súmula 674-STJ

ODS 16

Súmula 674-STJ: A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024 (Info 835).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Nas ações de danos morais por mau cheiro de esgoto, os juros de mora são contados da citação, exceto se comprovada mora anterior da prestadora do serviço

ODS 6 E 16

No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.090.538-PR e Resp 2.094.611-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.221) (Info 835).

SERVIDORES PÚBLICOS

Teses sobre progressão funcional de servidores do INSS

Baixa relevância para a maioria dos concursos

ODS 16

- i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;
- ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);
- iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.324/2016.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.378-SP, REsp 1.956.379-SP e REsp 1.957.603-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1129) (Info 835).

DIREITO CIVIL

MARCO CIVIL DA INTERNET

É possível que ordem judicial brasileira determine a remoção global de conteúdo ilícito em plataforma digital, sem que isso configure violação à soberania estrangeira

ODS 16

Uma ordem judicial brasileira de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator segundo o direito brasileiro, pode ter alcance transfronteiriço quando demonstrada

a ampla acessibilidade e impacto global do conteúdo, não configurando ofensa à soberania estrangeira.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) consolida a aplicação do direito brasileiro sobre provedores que atuam no território nacional, mesmo que os dados sejam armazenados no exterior, e prevê a extensão da jurisdição brasileira a atos realizados em plataformas globais.

A liberdade de expressão, ainda que protegida, comporta limitações legítimas quando em conflito com o direito à honra e à reputação, desde que tais limitações sejam proporcionais, previstas em lei, revisadas judicialmente e não discriminatórias. Esse entendimento está alinhado a diretrizes internacionais que visam concentrar a responsabilização civil em um único foro para evitar penalizações múltiplas.

Caso adaptado: foi publicado um vídeo no Youtube intitulado “Ratos encontrados em alimentos na empresa BETA” (empresa alimentícia). A Beta ajuizou ação pedindo a remoção do vídeo comprovando que seu conteúdo era falso. O Tribunal de Justiça determinou a remoção global do vídeo da plataforma, ou seja, que ele não pudesse ser visualizado em nenhum lugar do mundo. O Google recorreu, alegando que a remoção global ultrapassava a jurisdição brasileira, mas o STJ manteve a decisão.

Em suma: inexiste ofensa à soberania estrangeira à efetivação de forma global de uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.147.711-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

DIREITO DO CONSUMIDOR

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS **Súmula 675 do STJ**

ODS 16

Súmula 675-STJ: É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

STJ. 1^a Seção. Aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024 (Info 835).

PRÁTICAS COMERCIAIS

O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve limitar-se à redução das obrigações excessivas impostas ao consumidor, com o objetivo de restabelecer sua situação econômica anterior ao contrato oneroso

ODS 16

O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo consumidor de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato excessivamente oneroso.

O reconhecimento da abusividade implica na redução das obrigações desproporcionais assumidas pelo consumidor, restabelecendo sua situação econômica original, sem restaurar contratos extintos, especialmente quando a instituição financeira envolvida na relação anterior não integra o processo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.159.883-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

ECA

ADOÇÃO

A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla

Importante!!!

ODS 16

A gestante ou parturiente que manifesta interesse tem direito ao sigilo judicial sobre o nascimento e a entrega da criança para adoção, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A e art. 48 do ECA.

Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em união estável, é obrigada a revelar o nome do pai de seu filho.

O sigilo no procedimento de entrega voluntária, previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do ECA, protege a mulher de preconceitos, constrangimentos e cobranças, permitindo que o procedimento de entrega voluntária para adoção ocorra de forma humanizada, resguardando também os superiores interesses da criança.

O procedimento de entrega voluntária visa proteger a mãe e o bebê, prevenindo situações como aborto clandestino, adoção irregular e abandono, além de isentar a mãe de responsabilidade civil ou criminal pelo ato.

Nos termos da Resolução nº 458/2023 do CNJ, a gestante ou parturiente deve ser orientada sobre seu direito ao sigilo, inclusive em relação à família extensa e ao pai indicado, respeitando sua manifestação de vontade e esclarecendo o direito da criança ao conhecimento da origem biológica.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.086.404-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/9/2024 (Info 835).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMETÊNCIA

Cancelamento da Súmula 222 do STJ

ODS 16

Fica cancelada a Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

STJ. 1^a Seção. Cancelada em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024 (Info 835).

MANDADO DE SEGURANÇA

Não podem ser fixados honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, mesmo que existam efeitos patrimoniais a serem executados nos próprios autos

ODS 16

Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.053.306-MG, REsp 2.053.311-MG e REsp 2.053.352-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.232) (Info 835).

PROCESSO COLETIVO

A responsabilidade civil e a tutela inibitória podem ser impostas em decorrência dos danos notórios e inequívocos causados pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias

ODS 16

O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.

A aplicação da multa administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro não exclui a imposição da tutela inibitória prevista na Lei da Ação Civil Pública, uma vez que a multa administrativa tem caráter abstrato e sancionador de ilícitos pretéritos, enquanto a multa civil (astreintes) visa dissuadir a conduta contumaz do infrator e assegurar o cumprimento das obrigações judicialmente estabelecidas.

É fato notório o nexo causal entre o transporte com excesso de peso e a deterioração da via pública, causando danos materiais ao patrimônio público e ofensa *in re ipsa* a direitos coletivos e difusos de caráter extrapatrimonial, como a ordem econômica, o meio ambiente equilibrado e a segurança dos usuários das rodovias.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.908.497-RN e REsp 1.913.392-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1104) (Info 835).

PROCESSO COLETIVO

A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada

ODS 16

A entidade sindical possui ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses de toda a categoria que representa, independentemente de listagem nominal dos substituídos, tanto na fase de conhecimento quanto na execução do julgado.

A apresentação de listagem dos substituídos no momento do ajuizamento da ação coletiva não implica, por si só, restrição dos efeitos da coisa julgada.

Em ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, aplica-se o CDC, que confere caráter genérico às condenações e efeitos erga omnes às sentenças coletivas.

A restrição dos efeitos da sentença coletiva a um subgrupo da categoria só é possível quando o direito tutelado, por suas particularidades objetivas, alcance somente parte dos substituídos.

Na ausência de limitação expressa no título executivo e considerando a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, o termo "substituídos" abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.030.944-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/11/2024 (Info 835).

DIREITO PENAL

LEI DE DROGAS

Se a arma for usada para proteger o tráfico de drogas, ela apenas aumenta a pena do tráfico (não será crime autônomo); se a arma era usada também para outras finalidades, o réu responde por dois crimes: tráfico e posse/porte ilegal de arma de fogo

Importante!!!

ODS 16

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.259) (Info 835).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção

ODS 16

Caso adaptado: João perdeu o controle de seu carro em uma curva perigosa e mal sinalizada, resultando em um acidente que causou a morte de cinco pessoas. O local já era conhecido por acidentes anteriores, e os moradores haviam solicitado a instalação de defensas metálicas, que só foram instaladas após esta tragédia. João estava dirigindo acima da velocidade permitida para a via e apresentava sinais de embriaguez.

O Ministério Público denunciou João por homicídio doloso, alegando dolo eventual, pois ele teria assumido o risco ao dirigir embriagado e em alta velocidade.

A defesa argumentou que não houve intenção de causar o acidente e que a culpa seria agravada pela falta de sinalização adequada.

Após ser pronunciado por homicídio doloso, a defesa impetrhou habeas corpus no STJ pedindo a desclassificação para homicídio culposo.

O STJ concordou com a defesa, entendendo que a conclusão sobre o dolo eventual foi baseada apenas em presunções, sem elementos concretos que comprovassem que o acusado consentiu com o resultado lesivo.

A decisão considerou que o acidente ocorreu de madrugada em local ermo, onde havia problemas estruturais conhecidos, e que não se pode submeter o acusado ao Tribunal do Júri apenas com base em presunções de dolo. A embriaguez e o excesso de velocidade, sem outras circunstâncias concretas, não são suficientes para caracterizar dolo eventual.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 891.584-MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

RECURSOS > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso

ODS 16

Os embargos de declaração não são a via adequada para conseguir um novo julgamento dos argumentos de mérito, sem a presença de vício integrativo no acórdão embargado.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2529962-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

DIREITO INTERNACIONAL

CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita da criança envolvida

ODS 3 E 16

Caso adaptado: Diego, um argentino, e Beatriz, uma brasileira, tiveram uma filha que passou a morar com a mãe no Brasil após o término do relacionamento. Diego, enfrentando dificuldades para visitar a filha, acionou a Autoridade Central argentina, que solicitou ao Brasil a regulamentação do direito de visita com base na Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças. Apesar de Diego não alegar subtração ou retenção ilícita, Beatriz discordou do pedido, levando a União a propor ação na Justiça Federal, com fundamento no Decreto nº 3.413/2000. Contudo, o TRF3 entendeu que a Justiça Federal não era competente, visto que o caso não envolvia subtração ilícita, sendo uma questão de direito de família pertencente à Justiça Estadual.

A União recorreu ao STJ, argumentando que a Autoridade Central pode intervir administrativa ou judicialmente para regular o direito de visita transfronteiriça, mesmo na ausência de sequestro internacional.

O STJ acolheu os argumentos da União, reconhecendo que a Convenção da Haia assegura o direito de visita parental como uma prerrogativa da criança, independente de transferência ou retenção ilícita. O Tribunal destacou que a intervenção das Autoridades Centrais visa promover a cooperação internacional para proteger os interesses da criança, garantindo o contato com ambos os genitores e assegurando seu desenvolvimento emocional.

Tese de julgamento:

1. A Convenção da Haia permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita.
2. A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia.
3. A competência para julgar a ação é da Justiça Federal.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.905.440-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/11/2024 (Info 835).